PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2021.0000325525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2056718-51.2021.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante _____ S/A, é agravado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24170
Agravante(s): _____ S/A
Agravado(s): _____
Comarca: Cubatão - Foro de Cubatão/3ª Vara
Juiz(a): Fernanda Regina Balbir Lombardi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar a soma dos descontos das prestações dos empréstimos contraídos junto ao banco réu ao patamar de 30% dos vencimentos líquidos da parte autora, sob pena de multa diária de R$200,00, limitada a 90 dias. Irresignação do réu. Fixação do limite de 30% que visa preservar a dignidade da parte autora, garantindo o mínimo existencial. Multa corretamente imposta, com vistas ao cumprimento da determinação judicial. Multa diária, porém, substituída pela multa por ato de descumprimento, a qual melhor se adequa à espécie, estabelecida a limitação de R$

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

20.000,00. Precedentes. Recurso provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento hostilizando a decisão reproduzida a fls.55/58 que, em ação declaratória, deferiu a tutela antecipada *"(...) para determinar ao requerido a limitação dos descontos na forma determinada, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$200,00, limitada a noventa dias, (...)"*

A parte ré, ora agravante, insurge-se contra a concessão da tutela de urgência, pois sustenta que inexiste ilegalidade na atividade bancária, observado que a agravada discorre de forma imprecisa sobre as operações consignadas firmadas, que, aliás, estão limitadas à margem consignável do cliente, diferentemente dos empréstimos não

consignados que não possuem tal limite. Aduz que nesse último caso, o cliente pactua livremente com o banco, conforme seu histórico de relacionamento, destacando que essa previsão contratual não é abusiva e muito menos ilegal. Assevera, ainda, que, em relação aos consignados, o valor real de comprometimento de renda autorizado é de 35% e não 30%. Pugna, por fim, pela revogação ou redução da multa fixada, com limitação e estipulação de forma mensal.

Agravo processado com efeito devolutivo.

Dispensadas as informações do Juízo.

Houve resposta.

É o relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

A discussão em análise limita-se à concessão ou não da tutela antecipada para que os descontos efetuados pela parte ré sejam limitados a 30% dos vencimentos líquidos da parte autora, assim permanecendo até o julgamento final do feito.

Neste momento processual, portanto, importa apenas verificar o cabimento ou não da concessão tutela antecipada e, para a sua admissibilidade, como se sabe, mostra-se necessário que o postulante apresente (i) a probabilidade do direito acautelado e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pressupostos elencados no art. 300, *caput*, do CPC.

Ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

3/12

> **3.** Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.
> **4.** Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, p. 452). **(Comentários ao Código de Processo Civil - livro eletrônico - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).**

No presente caso, verifica-se que as partes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

firmaram contratos de empréstimos, cujos valores das parcelas são descontados tanto em folha de pagamento (fls.25), quanto em conta corrente da parte agravante (fls.26).

Cumpre primeiramente destacar que, conforme posicionamento adotado por esta C. Câmara, mesmo diante do julgamento do REsp. nº 1.586.910/SP pelo C.STJ, fica mantido o entendimento da concessão da limitação a todos os empréstimos contraídos pela devedora.

Nesse sentido:

2249937-97.2019.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: Taquaritinga
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 29/04/2020
Data de publicação: 29/04/2020
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Decisão que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para limitar o somatório dos descontos em 30% dos rendimentos da parte autora, com arbitramento de 'astreinte'. Irresignação do banco réu. Cabimento em parte.

4/12

Fixação no limite em exame que visa preservar a dignidade da parte autora, garantindo o mínimo existencial ao devedor. Majoração de 5% que se refere à dívida contraída por cartão de crédito, que não ocorreu in casu. Multa diária arbitrada em quantia razoável. Correto o valor arbitrado pelo Juízo de origem que apresenta caráter coercitivo. Fixação do teto de R$20.000,00 para a aplicação da multa. Recurso provido em parte.

In casu, os documentos de fls. 48/52 demonstram, *prima facie*, que os débitos somados efetuados pela instituição bancária em folha de pagamento e conta corrente da agravada ultrapassam o limite de 30%, como afirmado, sendo cabível, pois, a concessão da tutela antecipada para limitá-los ao patamar em comento.

Trata-se de medida salutar que garante o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

mínimo existencial do devedor, observada a proteção ao salário/aposentadoria albergada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

O entendimento jurisprudencial decorre da antiga redação do artigo 45, § único, da Lei 8.112/90, a qual versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estabelecia que *"mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".*

A regulamentação veio com o Decreto nº 6.386/2008, tendo o artigo 8º definido que *"*a *soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração".*

Tal regulamentação foi alterada, tendo sido determinado que *"a soma mensal das consignações facultativas de cada*

consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas".

No que diz respeito aos empregados regidos por contrato de trabalho, o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 10.820/2003, que versa sobre *"autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências*", estabelece que: *"no momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:*".

A antiga redação do inciso primeiro previa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

que "*a soma dos descontos referidos no art.1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento".*

Quanto aos servidores estaduais de São Paulo, o Decreto Estadual nº 51.314/2006 prevê, em seu artigo 6º, 'caput', que "*as consignações não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, proventos, soldos ou pensão do servidor público civil ou militar, ativo, inativo, reformado ou do pensionista da administração direta e autárquica".*

Apesar da previsão legal distinta para os servidores públicos estaduais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de limitar a 30% dos rendimentos líquidos do consumidor os descontos para pagamento de empréstimos, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, bem como porque a questão diz respeito a direitos sociais, de natureza alimentar.

Sobreveio, então, o Decreto Estadual nº 60.435/2014, tendo o seu artigo 2º reduzido a margem consignável do servidor estadual de São Paulo para o *"percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês*".

Recentemente, a Lei 13.172/2015 elevou a margem consignável para 35% dos rendimentos do servidor federal e do empregado celetista, alterando o parágrafo segundo, do artigo 45, da Lei 8.112/90, e inciso I, do parágrafo segundo, da Lei 10.820/2003.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 61.470, de 02/09/2015, alterou a margem de consignação de 30% para 40%, referente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

aos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica e dá providências correlatas: "*Artigo 3º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% para 40%*.".

Referido art. 3º do Decreto Estadual nº 61.470, de 2.9.2015, que ampliou a margem do empréstimo consignável para 40%, foi revogado pelo Decreto Estadual nº 61.750, de 23.12.2015, em seu artigo 3º.

Note-se, ainda, que também não prospera a pretendida ampliação do referido limite consignável para 35%, com base no Decreto Estadual nº 61.750/2015 e na Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, posto que tal alteração refere-se às dívidas contraídas em contrato de cartão de crédito, o que, em tese, não ocorreu *in casu*.

Confiram-se julgados deste E. Tribunal:

7/12

2272809-09.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: Osasco
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 28/02/2020
Data de publicação: 28/02/2020
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para limitar o somatório dos descontos em 30% dos rendimentos da parte autora. Irresignação do banco réu. Descabimento. Fixação no limite em exame que visa preservar a dignidade da parte autora, garantindo o mínimo existencial ao devedor. Majoração de 5% que se refere à dívida contraída por cartão de crédito, que não ocorreu in casu. Multa diária arbitrada em quantia razoável. Correto o valor arbitrado pelo Juízo de origem que apresenta caráter coercitivo. Fixação do teto pelo Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido.

2024186-92.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de

Instrumento / Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: Guararema
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 30/04/2019
Data de publicação: 30/04/2019
Data de registro: 30/04/2019
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional. Decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para limitar o somatório dos descontos em 30% dos rendimentos da parte autora. Irresignação do banco réu. Descabimento. Fixação no limite em exame que visa preservar a dignidade da parte autora, garantindo o mínimo existencial ao devedor. Majoração de 5% que se refere à dívida contraída por cartão de crédito, que não ocorreu in casu. Decisão mantida. Recurso não provido.

2276036-41.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/02/2019
Data de publicação: 26/02/2019
Data de registro: 26/02/2019
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória. Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para limitar o somatório dos descontos em folha em 30% dos rendimentos líquidos da parte autora. Irresignação do banco corréu. Cabimento em parte.
Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Fixação no

limite em exame que visa preservar a dignidade da parte autora, garantindo o mínimo existencial ao devedor. Pedido alternativo de majoração do limite de descontos para 35% dos rendimentos. Inviável a majoração, pois o limite de 35% refere-se, exclusivamente, à dívida contraída por cartão de crédito, o que não é o caso dos autos. Inteligência do Decreto Estadual nº 61.750/15 e da Medida Provisória nº 681/2015, convertida na Lei nº 13.172/2015. Necessidade, porém, de readequação da multa fixada, a fim de se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. Multa arbitrada em R$500,00 por ato de descumprimento, limitada ao teto de R$20.000,00. Decisão reformada nesse ponto. Recurso provido em parte.

Por outro lado, no tocante à multa diária arbitrada, razão assiste, em parte, ao agravante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

As *astreintes* estão previstas para a hipótese de eventual descumprimento da obrigação, determinada em sede de antecipação de tutela, tendo em vista expressa previsão do artigo 537 do CPC.

A imposição da multa destina-se a compelir a parte a satisfazer a determinação judicial, devendo ser arbitrada em valor adequado e proporcional à obrigação.

Isto é, por um lado, não pode ser fixada em quantia irrisória, tendo em vista que a parte poderá preferir arcar com a multa a satisfazer a obrigação, mas, por outro lado, não pode ser arbitrada em quantia excessiva, pois poderia resultar em situações de enriquecimento sem causa à parte adversa.

A respeito do tema, colacionam-se os ensinamentos da doutrina:

> **§4º: 17. Imposição de multa**. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das
>
> 9/12
>
> *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. **A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica**. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. **(NERY JUNIOR, NELSON - Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante - 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 - p. 673 - realces não originais - realces não originais).**

No caso em tela, o valor arbitrado pelo D. Juízo de origem (diária de R$200,00 limitada a 90 dias) não se mostra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

adequado, razão pela qual merece ser fixada a quantia de **R$500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais)**, valor e limite que se mostram razoáveis, proporcionais e adequados, não implicando, ainda, a mitigação da eficácia e finalidade da cominação, e que, ademais, encontram-se no patamar adotado por esta C. Câmara para situações análogas.

Confira-se os seguintes julgados:

2004144-51.2021.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/02/2021
Data de publicação: 26/02/2021
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Antecipação dos efeitos da tutela deferida na origem. Irresignação do réu. Cabimento em parte. Tutela antecipada. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Hipótese em que, ao menos nesse momento processual, não se pode descartar a alegação da não contratação. Prova negativa de difícil alcance à requerente. Ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Arbitramento da multa que se mostra eficiente para o fim de compelir a instituição financeira a atender ao comando judicial. Multa diária, porém, substituída pela multa por ato de descumprimento, a

qual melhor se adequa à espécie, por se tratar de obrigação de não fazer. Teto de R$20.000,00 que foi bem fixado na origem, não comportando alteração. Recurso provido em parte.

2086123-06.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 31/07/2019
Data de publicação: 31/07/2019
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual. Antecipação dos efeitos da tutela deferida na origem. Irresignação da parte ré. Descabimento. Presentes, em tese, os requisitos para a concessão da medida

antecipatória de tutela. Perigo de dano caracterizado pelos notórios efeitos deletérios da negativação. Ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Fixação de multa cominatória. Possibilidade. Aplicação do art. 537 do CPC. Confusa a forma de arbitramento adotada pelo Juízo de origem. **Fixação de 'astreintes' no valor de R$1.000,00 por cada ato de descumprimento e do teto de R$20.000,00.** Recurso provido em parte.

2081131-02.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado
Relator(a): Walter Barone
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 29/05/2019
Data de publicação: 29/05/2019
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Antecipação dos efeitos da tutela deferida na origem com imposição de multa cominatória para o caso de descumprimento. **Multa diária arbitrada em R$1.000,00 até o limite de R$100.000,00. Insurgência do réu. Cabimento em parte. Necessidade de readequação da multa fixada, a fim de se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte. Multa fixada em R$1.000,00 por ato de descumprimento e diminuição do teto para R$20.000,00**. Recurso provido em parte.

2041040-98.2018.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários
Relator(a): Walter Barone
Comarca: Campinas
Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 28/06/2018
Data de publicação: 28/06/2018
Data de registro: 28/06/2018

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade. Antecipação dos efeitos da tutela concedida com a fixação de multa. Insurgência do banco réu. Cabimento em parte. Tutela antecipada. Hipótese em que, ao menos nesse momento processual, não se pode descartar a alegação da não contratação. Prova negativa de difícil alcance ao requerente. Ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Multa diária arbitrada em R$5.000,00. Aplicação do art. 537 do NCPC. Redução das 'astreintes'. Cabimento. Necessidade de readequação da multa fixada, a fim de se atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa. **Diminuição do valor da multa para R$1.000,00 por ato de descumprimento. Fixação do**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.

teto de R$20.000,00 para as 'astreintes'. Recurso provido em parte.

Destarte, deve ser mantida a tutela antecipada concedida, fixando-se o *quantum* arbitrado a título de 'astreintes' no montante de **R$500,00 por ato de descumprimento, limitado a R$20.000,00.**

Por fim, a *astreinte* só será executada caso não tenha sido cumprida a liminar concedida.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator

12/12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALTER ROCHA BARONE, liberado nos autos em 30/04/2021 às 11:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2056718-51.2021.8.26.0000 e código 151B5B18.